# ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/778/2019 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1954114 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** DIRCEU BETTONI |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DO CADASTRO E DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ANEXOS 13 BALANÇO FINANCEIRO, 14 BALANÇO PATRIMONIAL E 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência do cadastro dos responsáveis, a ausência do ato de nomeação dos responsáveis e a ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, em desacordo com Resolução TCE-MS n. 54/2016, em vigência à época, devem ser objeto de recomendação ao gestor.

2. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas do art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, dos arts. 43, 46, 59, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente da elaboração dos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), sem os saldos do exercício anterior, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

3. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da

Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos**, gestão do Sr. **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, descumprindo os arts. 43, 46, 59, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Dirceu Bettoni,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 28/01/2019.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 8718/2019, f. 113/130, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, nos termos do inciso III do art. 59, c/c o § 4º do art. 110 do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados (f. 115):

> a. Ausência de certificado de regularidade do CRC que demonstre que o contador cadastrado (fl. 3), Sr. Pedro Valmir de Fragas Garcia, está devidamente regular perante o órgão de classe. O documento apresentado na prestação de contas (fl. 7) refere-se à consulta cadastral efetuada no site do Conselho Federal de Contabilidade, em desacordo com o subitem 4 da letra "B" do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> b. Ausência da comprovação da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) em meios eletrônicos de acesso ao público, conforme pesquisa realizada no sitio http://servicos.paranhos.ms.gov.br:5656/transparencia/ (figura 1 dos apêndices deste relatório) em desacordo com o subitem 7 da letra "B" do item 2.1.1. do Anexo III da Resolução TCE-MS nº 54/2016.
>
> c. Ausência do Decreto nº 1/2017 que comprove a suplementação do montante de R$ 220.000,00 no Fundo em análise, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 21), tendo em vista que consta no processo apenas o Decreto nº 3/2017 (fls. 27-80).

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4241/2020, f. 132/149, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 145/146):

(...)

b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

c) Ausência do Comprovante de Publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme exposto nos subitens 2.2.2-e, e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas visando garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, conforme exposto no subitem 2.2.6.

e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

**1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 5461/2020, f. 150, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Dirceu Bettoni*, Prefeito, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 17250/2020, f. 151. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado à f. 152[1].

**1.5 – Da nova análise da Divisão:**

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe

[1] Termo de Intimação n. 5591/2020, de 07 de julho de 2020.

técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 10420/2020, f. 192/201, a qual ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos achados (Adaptado das f. 200):

- Remessa intempestiva da prestação de contas.
- Ausência do Certificado de Regularidade do Contador perante o CRC.
- Ausência de comprovação de publicação do Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.
- Ausência de comprovação das alterações orçamentárias. Não foi enviado o Decreto nº 1/2017.
- O ofício de encaminhamento apresentado não faz referência ao ano de exercício.
- Ausência de ato de nomeação do contador para o exercício de 2017.
- Ausência de remessa dos balancetes mensais (SICOM).

**1.6 – Do novo parecer da Auditoria:**

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 13024/2021, f. 206/216, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades:

- Intempestividade na remessa dos documentos;
- Ausência do cadastro dos responsáveis;
- Ausência do Ato de Nomeação dos responsáveis;
- Ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Irregularidades contábeis, decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP.

**1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3638/2022, f. 271/222, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista, a remessa

intempestiva de documentos, a ausência de documentos obrigatórios, o Parecer do Controle Social sem identificação da assinatura dos membros, divergências contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, tendo como responsável o ex-Prefeito *Dirceu Bettoni*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 Ausência do cadastro dos responsáveis; Ausência do Ato de Nomeação dos responsáveis; Ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil –** apesar da justificativa não foram encaminhados os documentos faltantes, em desacordo com o subitem 4 da letra “B” do item 2.1.1 do Anexo III da Resolução TCE-MS n. 54/2016, devendo ser objeto de recomendação ao gestor.

**2.2 Os Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) foram elaborados em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)** - visto que não foram apresentados os saldos do exercício anterior. Em análise à resposta do interessado, constatou-se que o mesmo informa a remessa dos anexos 13,14 e 15, devidamente corrigidos, dentro das normas contidas no MCASP, contudo, os referidos anexos contábeis corrigidos deixaram de ser enviados a esta Corte de Contas.

A elaboração desses documentos na forma como se encontram infringe as normas estipuladas pelo MCASP 7ª edição, Parte V, itens 4 e 5, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

**2.3 Ausência de comprovação das alterações orçamentárias –** o jurisdicionado justificou que não foi encaminhado por um lapso do setor responsável,

no entanto, continuou sem enviar os comprovantes, infringindo os arts. 43, 46 e 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88.

**2.4 Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 28/01/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos*, gestão do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, violando o art. 167, II e V da Constituição Federal/1988, descumprindo os arts. 43, 46, 59, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Dirceu Bettoni,* Prefeito, CPF n. 437.593.271-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/KBV

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;